



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.002239/2005-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.090 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente ESTAMPAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES

A apresentação da Declaração Simplificada pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 29 a 30) interposto contra o Acórdão nº 02-11.309, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 23 a 25), que, por unanimidade, julgou parcialmente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES

A apresentação da Declaração Simplificada pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 9.487,65, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício de 2004.

Como enquadramento legal citou-se: art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2004 e IN SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Inconformado com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 01/07/2005, conforme AR de fls. 13, o autuado apresentou, em 01/08/2005, a peça impugnatória de fls. 01, dizendo que se encontrava em processo de alteração de escrita contábil, solicita o cancelamento do lançamento e o perdão da multa."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando que foi excluída e posteriormente obteve a sua reinclusão no Simples, durante o período em que passou fora do Simples antes de obter a sua reinclusão retroativa os sistemas da RFB não permitiram a entrega da DASN.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pois bem, não há dúvidas quanto a reinclusão retroativa da Recorrente no regime do Simples. Contudo, há que se dizer que é dever de todas as empresas ativas a prestação de contas à Autoridade Fiscal, conforme determina a lei, de acordo com o regime de tributação a que se vincula no momento.

Notoriamente, quando uma empresa sofre a exclusão do Simples os efeitos se operam imediatamente e, assim, fica ela desde então impedida sequer de encaminhar a DASN, devendo optar por outro regime de tributação e proceder às diligências a ele inerentes.

Diante destas constatações, quando ocorre a reinclusão retroativa da empresa na sistemática do Simples, é correto que se considere a entrega de outras declarações como suficientes para elidir a falta das DASN que, obviamente, não puderam ser entregues.

Contudo, na ausência de outras declarações ou no seu atraso é correta a aplicação e manutenção da multa. Porquanto a exclusão e futura reinclusão do contribuinte no regime simplificado não pode servir de guarida para que deixe de prestar informações que permitam o devido controle fiscal.

Insta salientar que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é função deste julgador zelar pela boa aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Em outras palavras, não cabe aos julgadores deste Conselho fazerem considerações de ordem política e pretenderem dizer como a norma "deveria ser", e sim interpretar as normas postas pelas autoridades com competência para tanto, e aplicá-las aos casos que lhes são postos à análise.

Desta feita, considerando que é incontestado nos autos o atraso incorrido pela Contribuinte, e que não há elementos suficientes ou justificativa capaz de eximi-lo desta responsabilidade, não há que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). A Portaria nº 609, de 27 de julho de 1979, do Ministro de Estado da Fazenda assim determina:

"I - A interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos por suas

Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal. ”

De acordo com o art. 808 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal são os artigos 56 da Lei nº 8.891, de 1995 e art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, as pessoas jurídicas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia do mês de março, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos no ano calendário anterior.

No exercício de 2004, a Declaração Simplificada deveria ser entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente, (Lei nº 9.317 de 06 de dezembro de 1996)

Comi efeito, a data de entrega da declaração foi em 09/05/2005, conforme documento de fls 2.

A multa imposta caracteriza-se como multa moratória que sanciona o atraso no cumprimento da obrigação tributária acessória ou principal.

Quanto a solicitação de anistia da multa registre-se que não existe Lei que prevê sua concessão, conforme determina o art. 182 do Código Tributário Nacional. (...)"

Conforme apontando, resta assentado o inescusável atraso na entrega da declaração por parte da Recorrente. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator